



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145601 - SP (2024/0183305-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
INTERES. : RAIMUNDO DEMETRIO
INTERES. : ANTONIO JOSE DERRICO
INTERES. : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
INTERES. : MARIA DO CARMO DERRICO
INTERES. : MARTHA ANTONIETA DERRICO
INTERES. : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
INTERES. : ANA RIBEIRO LEAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DOS RECORRIDOS, E NÃO EM BENEFÍCIO DO INSURGENTE. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que ficou comprovada a turbacão praticada pela ré, Ana Ribeiro Leal, ex-esposa do agravante, conforme sentença transitada em julgado, com determinação da expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos ora agravados; bem como asseverou o aresto a ciência do insurgente acerca da situação jurídica da unidade imobiliária, tendo em vista que havia transferido a posse do bem à ex-convivente por conta da separação do casal, tendo conhecimento de todo o processado e deixando de opor embargos de terceiro no momento processual adequado. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. A carência de prequestionamento de tese recursal atrai a aplicação do enunciado sumular n. 211/STJ. Embora opostos embargos de declaração na segunda instância, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, portanto nem sequer cabe falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, "em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ"(AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145601 - SP (2024/0183305-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
INTERES. : RAIMUNDO DEMETRIO
INTERES. : ANTONIO JOSE DERRICO
INTERES. : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
INTERES. : MARIA DO CARMO DERRICO
INTERES. : MARTHA ANTONIETA DERRICO
INTERES. : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
INTERES. : ANA RIBEIRO LEAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM FAVOR DOS RECORRIDOS, E NÃO EM BENEFÍCIO DO INSURGENTE. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE RECURSAL. VERBETE SUMULAR N. 211/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que ficou comprovada a turbação praticada pela ré, Ana Ribeiro Leal, ex-esposa do agravante, conforme sentença transitada em julgado, com determinação da expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos ora agravados; bem como asseverou o aresto a ciência do insurgente acerca da situação jurídica da unidade imobiliária, tendo em vista que havia transferido a posse do bem à ex-convivente por conta da separação do casal, tendo conhecimento de todo o processado e deixando de opor embargos de terceiro no momento processual adequado. Óbice da Súmula 7/STJ.

2. A carência de prequestionamento de tese recursal atrai a aplicação do enunciado sumular n. 211/STJ. Embora opostos embargos de declaração na segunda instância, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, portanto nem sequer cabe falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, "em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ"(AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RANULFO DERRICO FILHO contra a decisão desta relatoria de fls. 649-654 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 579):

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM FACE DA EX-ESPOSA DO AGRAVANTE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA POSSE DA RÉ - TRANSMISSÃO DE POSSE AO AGRAVANTE QUE NÃO OBSTA A DESOCUPAÇÃO DO BEM - SENTENÇA QUE ATINGE A TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL - DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 622-626).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 7º, 115, I e II, 505, 506 e 507 do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por manter a decisão de primeira instância determinando a desocupação do recorrente do imóvel, mesmo sem que este exercesse seu direito de defesa (não participou da demanda), além de contrariar manifestações judiciais anteriores já atingidas pela preclusão.

Afirmou que a desocupação da unidade imobiliária objeto da reintegração de posse não respeitou os direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, haja vista que o insurgente nem sequer foi parte na demanda.

Ponderou que, anteriormente, o julgador havia reconhecido a carência de respeito a esses direitos, obstando a desocupação, decisão que não sofreu recurso da parte agravada; logo, não caberia mais falar em reforma desse entendimento, por ser questão preclusa – definitiva. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 584-601).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 649-654).

Questionando essa decisão, protocola o insurgente este agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas.

Suscita que seu pleito não esbarra no texto da Súmula 7/STJ, tendo em vista que não busca a reanálise de fatos e provas, mas sim a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Destaca que foi equivocada a aplicação do enunciado sumular n. 211 desta Corte Superior, haja vista que ocorreu o prequestionamento do teor de todos os dispositivos supracitados e das respectivas teses recursais.

Aponta que o julgamento da segunda instância não está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma que não cabe falar no óbice sumular n. 83/STJ.

Pugna pelo provimento deste recurso (e-STJ, fls. 659-680).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 689-705).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, o acórdão concluiu que ficou comprovada a turbação praticada pela ré, Ana Ribeiro Leal, ex-esposa do agravante, conforme sentença transitada em julgado, com determinação da expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos autores, ora agravados, para desocupação do imóvel objeto da lide.

Também asseverou o aresto a ciência do insurgente acerca da situação jurídica da unidade imobiliária, tendo em vista que havia transferido a posse do bem à ex-convivente por conta da separação do casal, presumindo-se, portanto, que passou a ocupá-lo no curso da demanda, tendo conhecimento de todo o processado e deixando de opor embargos de terceiro no momento processual adequado.

Por conseguinte, não poderia se insurgir à efetiva desocupação do imóvel em prol dos agravados, em razão da decisão definitiva em benefício dos recorridos.

Leia-se (e-STJ, fls. 581-582):

Verifica-se que restou comprovada a turbação praticada pela ré, Ana Ribeiro Leal, ex-esposa do agravante, conforme aduz a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, transitado em julgado, com determinação da expedição de mandado de reintegração de posse em favor dos autores, ora agravados, para desocupação do imóvel objeto da lide.

Outrossim, não há que se falar em contradição ou qualquer nulidade processual, diante da determinação de desocupação do imóvel por

proprietário, uma vez que não se discute, na ação possessória, domínio ou propriedade do bem, sendo irrelevante o fato aventado pelo agravante, portanto.

[...]

E, ainda que tenha havido transmissão da posse ao agravante, conforme constatado pelo oficial de justiça (fls. 499), tal fato não impede o efetivo cumprimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que os efeitos da sentença atingem quaisquer ocupantes do imóvel, independentemente de ter integrado o polo passivo da lide, ou não.

Ressalte-se que o agravante afirmou, no curso da ação de reintegração de posse, que havia transferido a posse do bem à ex-esposa, por conta da separação do casal, presumindo-se, portanto, que passou a ocupá-lo no curso da demanda, tendo o conhecimento de todo o processado, deixando de opor, inclusive, embargos de terceiro, no momento processual adequado, não podendo se insurgir, agora, à efetiva desocupação do imóvel em prol dos agravados, diante de situação já consolidada nos autos.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse cenário, não busca o ora demandante a mera qualificação jurídica do quadro fático, mas sua reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

A tese de que o julgador inicial teria reconhecido a carência de respeito a direitos fundamentais do recorrente, obstando a desocupação – decisão que não sofreu recurso dos demandados, logo não caberia mais falar em reforma da citada decisão, por ser questão preclusa em seu favor, ou seja, definitiva – não foi objeto de apreciação no julgamento estadual.

Embora opostos embargos de declaração na segunda instância, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, portanto é hipótese de carência de prequestionamento – Súmula 211/STJ; inclusive nem sequer cabe falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez

constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). No caso, inexistência de prequestionamento ficto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.321.098/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.421.876/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

O ponto do aresto de que não há falar em contradição ou qualquer nulidade processual – diante da determinação de desocupação do imóvel por proprietário, justificando que se discute, na ação possessória, domínio ou propriedade do bem, sendo irrelevante o fato aventado pelo agravante – está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Observem-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA C/C COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS RÉUS.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que ficou comprovada a posse do autor e a turbação efetivada pelos réus, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

1.1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, inexistindo na espécie qualquer violação ao disposto no art. 489 do CPC. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em ação possessória não se discute a titularidade do imóvel, sendo inviável discutir a propriedade. Incidência da Súmula 83/STJ

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.099.572/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICITÁRIA. SÚMULA N. 284/STF. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO DE REVERSÃO DA MEDIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.
3. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, afastando o mandado de interdito proibitório concedido aos agravados, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.
6. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória" (AgRg no REsp n. 1.389.622/SE, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014), o que foi observado pelo Tribunal de origem.
7. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
8. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
9. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017), o que não ocorreu no caso.
10. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.777.692/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.145.601 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0183305-4

Número de Origem:

00007218720158260563 10001506520168260563 21518852720238260000 7218720158260563
721872015826056310001506520168260563

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DERRICO
RECORRIDO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DERRICO
RECORRIDO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
RECORRIDO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
INTERES. : RAIMUNDO DEMETRIO
INTERES. : ANTONIO JOSE DERRICO
INTERES. : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
INTERES. : MARIA DO CARMO DERRICO
INTERES. : MARTHA ANTONIETA DERRICO
INTERES. : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
INTERES. : ANA RIBEIRO LEAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANULFO DERRICO FILHO
ADVOGADOS : ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
JOANA D"ARC DE CASTRO - SP091709
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DERRICO
AGRAVADO : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO DERRICO
AGRAVADO : MARTHA ANTONIETA DERRICO
AGRAVADO : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
ADVOGADO : NOÉ APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
INTERES. : RAIMUNDO DEMETRIO
INTERES. : ANTONIO JOSE DERRICO
INTERES. : MARIA APPARECIDA DERRICO FORTES
INTERES. : MARIA DO CARMO DERRICO
INTERES. : MARTHA ANTONIETA DERRICO
INTERES. : THEREZINHA ELIZABETI DERRICO MENDES
INTERES. : ANA RIBEIRO LEAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2024